

**PARTE D****2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 150/2014****Processo: 1522/11.3TYLSB  
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Referência: 2164538

Insolvente: Taidigel — Produtos Alimentares, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente Taidigel — Produtos Alimentares, L.ª, NIF — 508056390, Endereço: Foros da Catrapona, Parque Industrial da Catrapona, Armazém S1, Caixa Postal S1, 2840-000 Seixal e Administradora da Insolvência Dr(a). Patrícia Sofia Marques Navalho, Endereço: Rua José Augusto Pimenta, 48 — 3.º Esq., 2830-086 Barreiro

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos art.ºs 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art.º 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º do CIRE — art.º 233., n.º 1, al. a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233., n.º 1, al. d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art.º 233., n.º 1, al. c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233., n.º 1, al. d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — art.ºs. 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — art.º 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

18 de maio de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Gomes*.

306116589

**PARTE E****ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA****Aviso n.º 7054/2014**

Por meu despacho de 08 de abril de 2014, foi, na sequência de procedimento concursal, autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em período experimental, com Cristina da Costa Louçano, como Técnico Superior, do mapa de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, com início em 15 de abril de 2014, auferindo o vencimento correspondente à 1.ª posição e nível 11 da tabela Remuneratória Única.

17 de abril de 2014. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

207871981

**ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DA CRUZ VERMELHA  
PORTUGUESA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS****Regulamento n.º 235/2014**

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Portaria n.º 401/2007 e suas alterações subsequentes, de 5 de Abril, o Presidente do Conselho de Direcção da Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis homologa o Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso para a frequência do 1.º Ciclo de Estudos do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pelo Conselho Técnico-Científico em reunião de 17 de abril de 2014.

Artigo 1.º

**Objeto e âmbito**

1 — O presente documento regula os regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso. 2. O disposto neste Regulamento aplica-se ao ciclo de estudos conducente ao grau de Licenciado em Enfermagem.

3 — São abrangidos pelo presente regulamento todos os estudantes oriundos dos sistemas de ensino superior português e estrangeiro, de acordo com o estipulado no n.º 2 e 3, do artigo 4.º, da portaria n.º 401/2007, de 5 de abril e suas alterações subsequentes.

Artigo 2.º

**Conceitos**

Conforme o artigo 3.º, da Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, e para efeitos no disposto no presente Regulamento, entende-se por:

«Mudança de curso» o ato pelo qual um estudante se inscreve em curso diferente daquele em que praticou a última inscrição, no mesmo ou noutro estabelecimento de ensino superior, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior;

«Transferência» o ato pelo qual um estudante se inscreve e matricula no mesmo curso em estabelecimento de ensino superior diferente daquele em que está ou esteve matriculado, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior;

«Reingresso» o ato pelo qual um estudante, após uma interrupção dos estudos num determinado curso e estabelecimento de ensino superior, se matricula no mesmo estabelecimento e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido;

«Mesmo curso» os cursos com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau ou os cursos com designações diferentes mas situados na mesma área científica, tendo objetivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo:

I. À atribuição do mesmo grau;

II. À atribuição de grau diferente, quando tal resulte de um processo de modificação ou adequação entre um ciclo de estudos conducente ao grau de bacharel e um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou entre um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado e um ciclo de estudos integrado de mestrado;

«Créditos» os créditos ECTS segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos);

Escala Portuguesa de «Classificação das Unidades Curriculares» é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 a 20, de acordo com o artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro e suas alterações subsequentes;

«Escala Europeia de comparabilidade das classificações» que para os resultados de aprovado é constituída por 5 classes, identificadas pelas letras A a E, de acordo com o artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro e suas alterações subsequentes.